



## **EMENDA Nº 015/2025**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2025**

**ACRESCENTEM-SE** ao Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 52 de 2025 os seguintes parágrafos.

**Art. 6º - .....**

**§ 1º.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no *caput* deste artigo, serão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

**§ 2º.** Findado o prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

**§ 3º.** As emendas impositivas à Lei Orçamentária Anual observarão as informações constantes no quadro de identificação, destinação e cancelamentos compensatórios, cabendo ao Poder Executivo proceder à abertura dos créditos orçamentários necessários para atender à finalidade nelas especificadas.

**§ 4º.** Os cancelamentos compensatórios indispensáveis à abertura dos créditos de que trata o § 3º serão efetuados conforme indicado no referido quadro constante das emendas, servindo como fonte de cobertura para



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

suplementação das dotações pertinentes, nos termos da legislação orçamentária vigente.

**§ 5º.** Compete ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal adotar todas as providências técnicas necessárias para a adequada classificação, suplementação, registro e execução orçamentária decorrentes das emendas parlamentares individuais, observando as normas legais, contábeis e os procedimentos do sistema de administração financeira municipal.

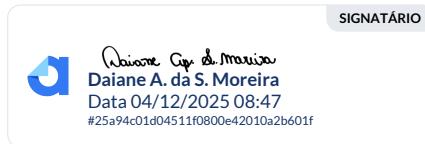
Sala das Sessões 'Laércio Ribeiro de Novaes', 3 de dezembro de 2025.

A Comissão de Finanças e Orçamento,



**AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**  
Membro CFO

**VICTOR HUGO MODA DE ALMEIDA**  
Vice-Presidente CFO



**DAIANE APARECIDA DA SILVA MOREIRA**  
Presidente CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025, estabelecendo procedimentos claros e prazos definidos para a comunicação e o tratamento de impedimentos de ordem técnica que possam inviabilizar a execução das emendas parlamentares individuais. A medida reforça a transparência e assegura o fluxo adequado entre Executivo e Legislativo, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na gestão orçamentária.

Além disso, a emenda organiza a execução das programações impositivas por meio de quadro próprio contendo identificação, destinação e cancelamentos compensatórios, assegurando maior controle, padronização e facilidade de operacionalização. Tal mecanismo reforça a rastreabilidade das alterações orçamentárias e facilita a conferência pelos órgãos de controle.

Por fim, a atribuição expressa ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo assegura o correto processamento das suplementações, registros e demais procedimentos contábeis decorrentes das emendas, em conformidade com a legislação vigente. Assim, a proposta contribui para a eficiência, a legalidade e a transparência na execução das emendas parlamentares.